



PODER LEGISLATIVO



PARECER DE Nº 021/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 020/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE:

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI Nº 020/2021

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG)

Relatorias: Orisvaldo Spirandeli



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
122 sob o nº 3304

às 08:00 horas.

Natalândia - MG 16 / 08 / 2021

Liliana Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 020/2021, de autoria do Prefeito Municipal de Natalândia que: *“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências”*.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia e tramita em **regime de urgência**.

Com efeito, a proposição tem como finalidade atender uma exigência do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, para que o Município seja auditado com vistas a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI.



PODER LEGISLATIVO



O Projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais e Comissão de Educação e Saúde para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como adequação financeira e orçamentária e principais aspectos no âmbito do serviços público e da saúde em geral, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a matérias relativas a prestação e funcionalismo de serviços públicos em geral, nos termos do artigo 107, inciso II, alíneas “d” e “f” do Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO

Por derradeiro, compete à Comissão de Educação e Saúde, analisar matérias relacionadas a assuntos relativos à saúde em geral, assim como matéria de controle de drogas, medicamentos e alimentos, consoante artigo 107, inciso IV, alíneas “d” e “j” do RI.

2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de *interesse local*, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, o ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõem os incisos I e IV do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia, que assim determina:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
I - disponham sobre a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
(...)
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, nesta incluídos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
(...)

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

Quanto ao mérito da proposição, ressalta-se a importância do presente Projeto, tendo em vista a ausência de legislação local que trata do tema apresentado. Insta ressaltar-se que a matéria legislativa aqui pretendida é exigência do Ministério da Agricultura Pecuária e



PODER LEGISLATIVO

Abastecimento - MAPA, para que o Município seja auditado com vistas a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI.

De acordo com o Prefeito, o Município está buscando, através do Consórcio de Saúde e Desenvolvimento dos Vales do Noroeste – CONVALES, a equivalência de Serviço de Inspeção Municipal com o Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, de nível federal, de modo a que os produtores inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal, através do Convaless, possam ser livremente comercializados em todo o território nacional, o que certamente, segundo o Chefe do Executivo, agregará valor financeiro e estímulo ao produção com a consequente geração de emprego e renda para os produtores do nosso Município.

Da mesma forma, o autor esclarece que para que o Consórcio possa conquistar a equivalência junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária terá que seguir diversas exigências do MAPA, dentre elas, que a legislação dos serviços de inspeção dos diversos municípios consorciados seja uniformizada, de modo a garantir a padronização e segurança das inspeções.

Por fim, na mensagem enviada pelo Executivo, esclarece que os serviços previstos neste Projeto de Lei não criar despesas novas ao Município, motivo pelo qual não há exigência de se fazer acompanhar dos documentos a que refere o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro giro, nos termos da mensagem apresentada, em relação à instituição das taxas, faz-se necessário para a manutenção e ampliação dos serviços de inspeção, inclusive com ampliação da equipe de inspeção, uma vez que as demandas têm aumentado muito, tornando-se necessário a ampliação dos serviços de inspeção. Essas taxas somente serão cobradas das médias e grandes agroindústrias, uma vez que a proposta ora apresentada isenta de cobrança, as agroindústrias da agricultura familiar, suas associações e cooperativas.



PODER LEGISLATIVO

Percebe-se que a proposição apresentada pelo Sr. Prefeito está em consonância com o que são exigidos pela legislação Federal, pelas razões e justificativas já apresentadas no próprio corpo do projeto em estudo.

Importante lembrar que o art. 206 da Lei Orgânica do Município, quanto a saúde, determina ser direito de todos, assegurado pelo Poder Público o direito a saúde. Direito esse que se apresenta como um dos objetos deste presente Projeto.

De mais a mais, no que tange ao direito fundamenta a saúde, nossa Carata Magna assim dispõe:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumera a saúde como um direito de todos e dever do Estado, cabendo a este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estados, Municípios e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizam a garantia à saúde do cidadão.

Além disso, políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável, econômico e social de uma sociedade deverá ser atribuições do Município, devendo ser incentivadas pelos Estados e pelo Governo Federal e por toda sociedade.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido Projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.



PODER LEGISLATIVO



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei 020/2021 se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 16 de agosto de 2021.

Vereador ORISVALDO SPIRANDELI

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por () Votos favoráveis, () contrários e () abstenções.

Sala das Comissões 23/08/2021

Presidente da Comissão